



Número: **0846020-71.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.126.815,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)		CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA (ADVOGADO) NILCIR TADEU PENICHE NUNES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
VPJ Administração Judicial (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15649 3346	14/11/2024 15:41	Manifestação	Petição



Processo: 0846020-71.2024.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz:

Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, pleiteia sua recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual atravessa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da associação.

O Ministério Público comunga com o entendimento de que não é possível a concessão da recuperação judicial, a uma associação civil, tendo opinado, em diversos casos, pelo indeferimento do pedido.

Entretanto, **no caso específico da requerente**, apesar da mesma ser uma associação civil sem fins lucrativos, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Cível nº 0884791-55.2023.8.19.0001, reconheceu sua legitimidade ativa, para solicitar o processamento de sua recuperação judicial, conforme se verifica no id 113191965 (doc 98).

Assim, diante do referido Acórdão, estando, aparentemente atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, opina o Ministério Público pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52 do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206

